

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Súmula: Submete à consulta pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Portaria, a proposta de texto de Portaria que dispõe sobre os procedimentos para o saneamento das propriedades com animais positivos em provas de diagnóstico de tuberculose em bovinos e búfalos.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 18, Inciso VIII do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com o artigo 3º, Inciso IV, da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar, na forma do anexo desta Portaria, para consulta pública, no sítio www.adapar.pr.gov.br, a proposta de texto de Portaria que dispõe sobre os procedimentos para o saneamento das propriedades positivas em provas de diagnóstico de tuberculose em bovinos e búfalos, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação da súmula desta Portaria no Diário Oficial do Estado, o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões relativas à proposta de que trata o art. 1º, podem ser encaminhadas para os seguintes endereços:

I - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR

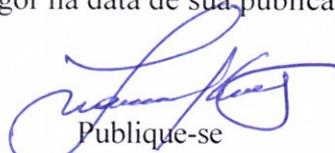
Gabinete do Diretor Presidente

Rua dos Funcionários, nº 1559, térreo, bairro Cabral

CEP 80.035-050 – Curitiba – PR

II - Para o endereço eletrônico: consulta.tuberculose@adapar.pr.gov.br

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



Publique-se
Inácio Afonso Kroetz

PUBLICADO
Data: 20/01/15
DOE nº 9374

ANEXO I

ANEXO DA PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

MINUTA DE PORTARIA Nº s/n, DE DE DE 2015.

Súmula: Dispõe sobre os procedimentos para o saneamento das propriedades positivas em provas de diagnóstico de tuberculose em bovinos e búfalos.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 18, Inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com o artigo 3º, Inciso IV, da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, no Decreto Estadual nº 12.029, de 1 de setembro de 2014, na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 6, de 8 de janeiro de 2004, e considerando o Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal no Estado do Paraná - PECEBT,

RESOLVE:

Art. 1º Havendo propriedade com um ou mais bovinos ou búfalos diagnosticados com tuberculose, esta será declarada “propriedade foco” para a doença.

Parágrafo único - aplica-se o contido no *caput* às propriedades com bovinos e búfalos com diagnóstico realizado pelo Serviço Oficial, Médico Veterinário Habilitado, laboratório oficial ou credenciado, ou àquelas que encaminharam bovinos e búfalos para o abate nos quais foram encontrados lesões confirmadas em laboratório.

Art. 2º O saneamento da “propriedade foco” de tuberculose é obrigatório, devendo ser iniciado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação do diagnóstico positivo.

Parágrafo único - A propriedade que não iniciar o saneamento no prazo determinado, ou tiver o saneamento interrompido por qualquer motivo, será interdita e não poderá movimentar bovinos e búfalinos para qualquer finalidade, bem como não poderá fornecer leite e seus subprodutos para indústria e comércio.

Art. 3º Até que se complete o saneamento, propriedade “foco de tuberculose” somente poderá movimentar os bovinos e búfalos, mediante a apresentação de exames de diagnóstico negativo, exceto quando para abate imediato.

Art.4º A propriedade será considerada saneada quando:

I - todos os bovinos e búfalos existentes na propriedade forem submetidos a exames de diagnóstico de triagem conforme as normas do PECEBT,

II - os reagentes inconclusivos forem encaminhados a exames confirmatórios e o diagnóstico final recebido pelo Serviço Veterinário Oficial e,

III - quando todos os reagentes positivos forem encaminhados ao sacrifício sanitário (abate sanitário), conforme Regulamento Técnico do PECEBT.

Art. 5º Os exames para o saneamento deverão seguir as normas do Regulamento Técnico do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal – PECEBT e serão custeados pelo proprietário dos animais.

Art. 6º No corpo das Guias de Trânsito Animal – GTA, emitidas para movimentação de bovinos e búfalos das propriedades em saneamento, com destino à reprodução, deverá constar o texto “*Propriedade em saneamento*”.

Art. 7º A entrada no Estado do Paraná de bovinos e búfalos com idade superior a 06 (seis) semanas, para todas as finalidades fica condicionada a apresentação de exame de diagnóstico negativo para tuberculose, exceto quando para abate imediato.

Art. 8º O Serviço Veterinário Oficial comunicará a ocorrência de tuberculose na “propriedade foco” à Unidade da Secretaria de Saúde e ao Serviço de Inspeção que recebe produtos e subprodutos desta propriedade.

Art. 9º O descumprimento das normas contempladas na presente portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 10 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Inácio Afonso Kroetz